

A. I. N.^º - 299689.0007/06-6
AUTUADO - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
AUTUANTE - ALBA MAGALHAES DAVI
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 22/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0411-03/06

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS. Compõem a base de cálculo do ICMS as receitas financeiras recebidas ou debitadas pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias. Na situação presente restou comprovado que as despesas financeiras foram debitadas à instituição financeira, ficando caracterizada operação de crédito bancário e não ao vendedor. Não cabe a inclusão das despesas com financiamento bancário na base de cálculo do imposto. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/07/06, em decorrência do destaque do ICMS a menos em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo, no valor de R\$715,45. Consta, na descrição dos fatos que mercadorias em trânsito na cidade de Ilhéus estavam acompanhadas de notas fiscais que trazem base de cálculo a menos, por não incluírem despesas financeiras conhecidas simultaneamente ao fato gerador do imposto, relativo a juros cobrados ao destinatário final pelo fornecedor, conforme documentos anexos onde se desdobra o valor realmente praticado na operação, constando os valores sobre os quais incidiu acréscimos financeiros e aqueles outros em que não houve o acréscimo, o que esclarece a cobrança feita efetivamente pelo fornecedor das mercadorias, contrariando o art. 54 do RICMS/BA, reproduzido no Auto de Infração à fl. 01.

O autuado apresenta impugnação (fl. 184/196), discorre sobre a infração e suscita a sua nulidade, argüindo que os fatos descritos na autuação divergem do constante no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 120542, acostado às fls. 5 e 6, tendo sido apreendidos diversos documentos: notas fiscais de vendas, documentos de cobrança do Tribanco e comprovantes de entregas de mercadorias. Afirma que ao teor do art. 41 do RPAF, o Auto de Infração deve ser fiel à realidade dos fatos e que na situação presente, foram relacionados no mencionado Termo todos os documentos, mas foi omitido da autuação os documentos de cobrança do Tribanco. Afirma que tal procedimento culmina em cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, diz que se ultrapassada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, o que se admite apenas por reforço de argumento, afirma que o art. 54 do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 190, determina que seja incluído na sua base de cálculo “as importâncias que representam juros e quaisquer outros acréscimos pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias”. Porém, entende que não se aplica à situação presente, tendo em vista que firmou contrato de financiamento “vendor” com o Banco Triângulo S/A (Tribanco), que é sociedade empresarial distinta da impugnante, que consiste na intermediação de financiamento direto do fornecedor aos seus clientes. Nesta situação, recebe do banco o pagamento à vista das vendas efetuadas, enquanto o cliente paga ao banco o valor da venda acrescido dos juros do financiamento.

No intuito de provar o alegado, diz que junta ao processo cópia do livro Razão, demonstrando as vendas realizadas em todo o território nacional no dia 30/06/06, via financiamento “vendor”

totalizando R\$8.673.079,11, valor este que foi creditado em seu favor em 03/07/06 juntamente com o valor das vendas dos dias 01/07/06 e 03/07/06. Exemplifica que as notas fiscais nºs. 161637, a 161639 e 161641, totalizando R\$4.357,27 tiveram creditado este valor na sua conta bancária sem a inclusão dos encargos financeiros que são decorrente do financiamento da instituição financeira ao adquirente.

Ressalta que em 14/02/92 já foi autuada pelo mesmo motivo pelo fisco baiano, por meio do Auto de Infração nº 5238026/92, tendo o referido processo sido julgado improcedente pelo CONSEF. Transcreve às fls. 194 e 195 as ementas dos RESP 144752, 45.5360-7 e 130107 julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclui, requerendo a nulidade da autuação, caso não acatada, sua improcedência, tendo indicado à fl. 196, o local para onde devem ser encaminhadas as intimações e notificações.

A informação fiscal (fls. 340 a 342) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, que inicialmente discorre sobre a infração e as razões defesa, reconhecendo que realmente não foram indicados no Auto de Infração os documentos de cobrança do Tribanco. Diz que no momento da autuação, o documento em papel timbrado indicava um desdobramento do preço praticado em valor real e juros, a exemplo da nota fiscal no. 161575 (fl. 59), cujo comprovante de entrega das mercadorias indica valor do principal de R\$276,79 e encargos financeiros de R\$17,16, totalizando R\$293,95.

Argumenta que diante deste fato, o autuante foi induzido que o contribuinte estaria cobrando encargos financeiros do comprador e não incluindo na base de cálculo do ICMS, entretanto o aviso bancário correspondente da operação acima descrita, juntado à fls. 60 e 104, demonstra que os encargos financeiros são receitas da financeira e não do vendedor, o que ficou esclarecido com a apresentação do livro Razão apresentado junto com a defesa, descaracterizando a hipótese de cobrança de juros do fornecedor.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação sob o argumento de que o Auto de Infração não relata a apreensão de documentos que foram feitos pela fiscalização. Verifico que embora o Auto de Infração não referencia o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, o mesmo foi juntado às fls. 5 e 6 dos autos, em conformidade com o disposto no art. 41, I do RPAF/BA, que determina: “O Auto de Infração far-se-á acompanhar: das cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará obrigatoriamente”, tendo sido fornecido cópia do Termo e do Auto de Infração ao impugnante e a descrição dos fatos na autuação se fundamenta no relato efetivo do mencionado Termo. Portanto, o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e na ação fiscal, foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF. Por conseguinte, fica rejeitada a preliminar suscitada pelo defendant.

No mérito, o Auto de Infração, em lide, reclama a falta de recolhimento do ICMS relativo aos encargos financeiros não incluídos na base de cálculo do ICMS.

Na informação fiscal, prestada por o auditor estranho ao feito, ficando esclarecido que de acordo com os documentos juntado às fls. 59 e 60, o encargo financeiro no valor de R\$17,16 foi cobrado do adquirente e corresponde à diferença entre o preço praticado pela empresa relativo à venda de mercadorias constantes da nota fiscal nº. 161575. estando comprovado o financiamento bancário em operação de financiamento com o Tribanco.

Da análise efetuada das planilhas e documentos juntados aos autos, tomo como exemplo a nota fiscal nº 161575 (fl. 59), e respectivo detalhamento dos encargos financeiros à fl. 60, no qual ficou comprovado que a diferença de R\$17,16 se refere a encargos financeiros cobrados do adquirente por meio de financiamento bancário (Tribanco), que é empresa diversa do estabelecimento autuado.

Logo, os encargos financeiros desta operação constituem receitas financeiras da instituição bancária, afastando da inclusão na base de cálculo do ICMS, essa exigência não encontra amparo nos termos do que é previsto no art. 54, I do RICMS/BA, tendo em vista que o mencionado dispositivo legal prevê inclusão na base de cálculo de operações, os acréscimos financeiros pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0007/06-6**, lavrado contra **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR